

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.467/2023



‘Reconhece a “Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição” realizada no dia 08 de dezembro no município de Itaporanga – PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba’.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

SÍNTESE: Fica reconhecida a tradicional “Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição” que se realiza anualmente no dia 08 de dezembro na cidade de Itaporanga – PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO – Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

AUTOR (A): **DEP. TACIANO DINIZ**

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO (substituída na reunião pelo **DEP. NILSON LACERDA**)

PARECER - Nº 133 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.467/2023**, de autoria do **Deputado Taciano Diniz**, o qual “Reconhece a “Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição” realizada no dia 08 de dezembro no município de Itaporanga – PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.”.

A matéria constou no expediente do **dia 12 de dezembro de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar autor alega o seguinte em sua justificativa:

“Realiza-se anualmente no dia 08 de dezembro, na cidade de Itaporanga na Paraíba, a tradicional festividade em homenagem a Nossa Senhora da Conceição, popularmente conhecida como a “Festa da Padroeira Nossa Senhora da Conceição”. Todo ano centenas de jovens católicos não só de Itaporanga, mas de várias cidades do Vale do Piancó comparecem a praça matriz para compor e realizar as devidas homenagens a Nossa Senhora da Conceição. O evento proporciona shows religiosos, danças, celebrações e tem o intuito de promover entretenimento, não apenas para os cidadãos Itaporanguenses, mas para todos os visitantes que prestigiam o encontro. O propósito desta é justamente buscar através desta comemoração realizar um resgate profundo da cultura popular, da fé e religiosidade dos cidadãos desta região. Posto isto, e por ser matéria de relevante importância para o turismo, cultura e economia do sertão e todo estado da Paraíba, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares a aprovação da propositura ora apresentada”.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de **referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º **A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.**

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

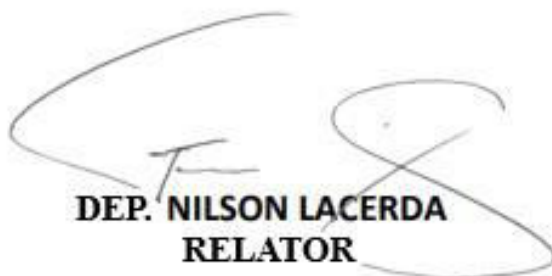
§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Isto posto, diante da leitura dos dispositivos constitucionais supra elencados, é forçoso concluir que o Parlamento possui a competência para instituir a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Material do Estado, a partir de proposições como a ora apresentada, de iniciativa parlamentar individual, e cujo intuito fundamental consiste em conferir o devido amparo à referida manifestação da cultura regional.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.467/2023**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 12 de março de 2024.



DEP. NILSON LACERDA
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

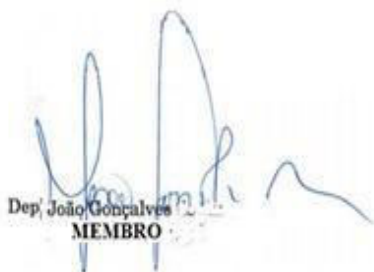
A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do Voto do(a) Relator(a) opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.467/2023**.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 12 de março de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro